

diante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério da Justiça

Despesas concernentes a presos da comarca de Serpa efectuadas no mês de Dezembro de 1950 61,50

Ministério do Exército

| | | |
|--|-----------|-----------|
| Encargo referente ao ano de 1950 e resultante da anulação da portaria que mandou passar à situação de reforma o capitão Augusto Casimiro Ferreira Gomes | 31.649,50 | |
| Abono da pensão provisória de aposentação e respectivo suplemento do mês de Dezembro de 1949 que ficou em dívida ao segundo-sargento reformado Diocleciano Jaime de Araújo | 1.005,00 | 32.654,50 |

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos relativos ao ano de 1950 respeitantes a transportes de móveis e bagagens e a despesas de instalação que ficaram em dívida a dois funcionários do Ministério 33.975,20

Ministério da Economia

| | | |
|--|--------|-----------|
| Encargo relativo à assinatura do <i>Diário do Governo</i> do ano de 1943 que ficou em dívida pela Direcção-Geral do Comércio à Imprensa Nacional | 240,00 | |
| | | 66.931,20 |

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:527

Não sendo possível promulgar até 31 de Dezembro próximo o novo regime administrativo do Arsenal do Alfeite;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 37:438, de 4 de Junho de 1949, mandado aplicar às despesas efectuadas pelo Arsenal do Alfeite no ano económico de 1950 pelo Decreto-Lei n.º 37:676,

de 22 de Dezembro de 1949, é também aplicável às despesas efectuadas no corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 38:528

Tendo-se constatado mais uma vez a necessidade de alterar algumas das condições de admissão ao concurso para pilotos, constantes do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto com força de lei n.º 24:931, de 10 de Janeiro de 1935;

Não parecendo conveniente aguardar a publicação do novo regulamento em estudo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º até final do seu n.º 1.º e os artigos 7.º e 8.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes, aprovado e posto em execução pelo Decreto com força de lei n.º 24:931, de 10 de Janeiro de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Os candidatos devem apresentar na capitania do porto onde se tiver dado a vacatura, dentro do prazo de trinta dias a contar da data do respectivo anúncio, os seus requerimentos, instruídos com os documentos seguintes:

1.º Cédula marítima e qualquer outro documento ou caderneta militar que prove estarem dentro de qualquer das condições estabelecidas no artigo 7.º, devendo constar destes documentos o seu bom comportamento e a idade efectiva, que não pode ser inferior a 25 nem superior a 35 anos;

Art. 7.º Só podem ser admitidos a concurso os concorrentes que satisfaçam a uma das seguintes condições:

- a) Ser capitão da marinha mercante;
- b) Ser piloto da marinha mercante com, pelo menos, dois anos de exercício da sua profissão nesta categoria;
- c) Ter servido na Armada, pelo menos, durante seis anos e ser das classes de manobra ou de artífices;
- d) Ser tripulante das embarcações dos pilotos da barra e porto a que concorre, com carta de mestre ou de arrais, há, pelo menos, quatro anos;
- e) Ser mestre de cabotagem ou arrais de embarcações de pesca do alto, que entrem e saiam a barra do porto a que concorre, com, pelo menos, cinco anos de prática destas funções.

§ 1.º Estas condições de admissão ao concurso são também condições de preferência, segundo a ordem da sua enumeração.

§ 2.º É ainda condição de preferência, depois das indicadas no parágrafo anterior, o ter conhecimento de línguas estrangeiras e prática de navegação no mar e de portos importantes.

§ 3.º Para se ajuizar das condições de preferência os candidatos apresentarão qualquer dos documentos seguintes:

1.º Carta de capitão ou piloto da marinha mercante;

2.º Documento, passado pelo chefe da corporação local de pilotos e visado pelo capitão do porto, atestando que o candidato satisfaz ao determinado na alínea d);

3.º Documento da capitania do porto provando que o candidato satisfaz ao determinado na alínea e).

Art. 8.º Quando não haja concorrentes a pilotos que satisfaçam aos limites de idade prescritos no n.º 1.º do artigo 6.º abrir-se-á um novo concurso, em que será alterada a condição respeitante à idade, alargando-se os seus limites para entre 22 e 35 anos, mas determinando, como condição de preferência, e antecedendo a do § 2.º do artigo anterior, a maior proximidade da idade fixada no n.º 1.º do artigo 6.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DAS COMUNICAÇÕES

Serviço Meteorológico Nacional

Decreto-Lei n.º 38:529

A técnica actual de elaboração das informações destinadas à protecção meteorológica das actividades económicas e outras baseia-se no conhecimento do estado do tempo à superfície do globo e nas camadas superiores da atmosfera. Exige por isso que em pontos numerosos da região considerada se executem observações meteorológicas a horas determinadas, escalonadas durante o dia, e que os resultados das observações sejam transmitidos sem demora aos centros colectores de comunicados meteorológicos.

As observações executadas a bordo dos navios no mar são por vezes as únicas disponíveis para se conhecerem as condições meteorológicas nas regiões oceânicas. A perfeição das informações fornecidas pelos serviços meteorológicos depende por isso grandemente da colaboração que lhes derem os navios, executando observações às horas sinópticas e transmitindo aos centros colectores os resultados das observações. Por seu lado, os serviços meteorológicos preparam e fornecem, periodicamente durante o dia e eventualmente quando necessário, previsões e avisos destinados a assegurar a protecção dos bens e das vidas no mar.

O Decreto com força de lei n.º 16:391, de 19 de Janeiro de 1929, regulou, para interesse e segurança da navegação marítima, a colaboração a prestar aos serviços meteorológicos pelos navios nacionais cruzando no Atlântico Norte e o Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946, manteve em vigor aquele decreto, passando para o Serviço Meteorológico Nacional a competência

nele atribuída ao Serviço Meteorológico da Marinha. Mas algumas disposições do mesmo decreto já não correspondem às normas recomendadas pela Organização Meteorológica Mundial e aprovadas pelo Governo, sendo por isso necessário actualizá-las e ampliá-las.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a execução de observações meteorológicas às horas sinópticas a bordo dos navios mercantes nacionais que forem designados para este fim, quando fora dos portos. Os resultados das observações serão imediatamente transmitidos por via radiotelegráfica aos centros colectores de comunicados meteorológicos, conservando-se a bordo o registo das observações e da transmissão dos comunicados.

§ 1.º A natureza e o horário das observações e o conteúdo dos comunicados serão os que corresponderem à qualificação atribuída a cada navio, segundo as normas internacionais aprovadas pelo Governo.

§ 2.º A designação e a qualificação dos navios serão feitas por despacho do Ministro da Marinha, sob proposta do Serviço Meteorológico Nacional aprovada pelo Ministro das Comunicações.

Art. 2.º Os armadores dos navios designados deverão equipá-los com os instrumentos, aparelhos e sobresselentes necessários à boa e regular execução das observações correspondentes à qualificação atribuída a cada navio e assegurar a instalação, a manutenção e o funcionamento da respectiva estação meteorológica.

Art. 3.º Compete ao Serviço Meteorológico Nacional:

1.º Comunicar aos armadores a designação e a qualificação dos navios que deverão executar observações meteorológicas e informá-los das obrigações correspondentes;

2.º Fornecer normas e instruções para aquisição e instalação do material, para execução e registo das observações e para redacção e transmissão dos comunicados;

3.º Fornecer impressos para registo das observações executadas e dos comunicados transmitidos;

4.º Prestar assistência técnica ao pessoal de bordo pelo que respeita a conservação do material, à execução dos trabalhos e à interpretação das informações meteorológicas destinadas à navegação marítima;

5.º Inspeccionar as estações meteorológicas instaladas a bordo dos navios, verificar as características técnicas e as condições de funcionamento do material e aferi-lo, quando necessário;

6.º Fiscalizar a execução do disposto no artigo 1.º do presente diploma.

§ único. A competência expressa neste artigo poderá ser exercida por intermédio de agentes de ligação designados pelo Serviço Meteorológico Nacional nos portos nacionais.

Art. 4.º Os capitães dos navios designados, ou oficiais seus delegados, deverão entregar no Serviço Meteorológico Nacional, ou ao agente de ligação no porto de chegada, a cópia do registo dos comunicados transmitidos durante a última viagem, com a justificação dos casos em que não tenha sido possível fazer a transmissão. A entrega do registo das observações executadas a bordo far-se-á segundo as normas estabelecidas.

Art. 5.º Na falta de cumprimento das disposições do presente diploma, ou das indicações para a sua execução, por parte dos armadores ou dos capitães dos navios designados, o Serviço Meteorológico Nacional participará a falta à autoridade marítima, a qual terá competência para promover processo por transgressão e aplicar a penalidade prevista no artigo 238.º do Regulamento Geral das Capitánias, de 1 de Dezembro de 1892, actualizada pelo artigo 21.º do Decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.